

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro comum para os serviços de comunicação social no mercado interno (Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social) e que altera a Diretiva 2010/13/UE**

[COM(2022) 457 final — 2022/0277 (COD)]

(2023/C 100/17)

Relator: **Christian MOOS**

Correlator: **Tomasz Andrzej WRÓBLEWSKI**

Consulta	Parlamento Europeu, 17.10.2022 Conselho da União Europeia, 28.10.2022
Base jurídica	Artigo 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção do Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania
Adoção em secção	23.11.2022
Adoção em plenária	14.12.2022
Reunião plenária n.º	574
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/abstenções)	155/0/3

## 1. Conclusões e recomendações

1.1. A liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social são fundamentais para o Estado de direito e para a democracia liberal. O CESE lamenta a evolução preocupante verificada nesse domínio na UE, pelo que acolhe com agrado as iniciativas da Comissão Europeia em prol da liberdade dos meios de comunicação social.

1.2. O CESE indaga-se se a concretização do mercado interno dos meios de comunicação social constitui uma abordagem suficiente para proteger a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. O objetivo principal deve ser preservar ou restabelecer a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social, sem esquecer que o bem-estar económico está associado à liberdade dos meios de comunicação social.

1.3. O CESE congratula-se com o facto de a Comissão Europeia reconhecer que a concentração no mercado dos meios de comunicação social, quando conduz à formação de monopólios, pode constituir uma enorme ameaça à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social. No entanto, a concentração no mercado pode ser uma opção sensata e não tem de produzir necessariamente tais efeitos negativos.

1.4. Meras recomendações e uma abordagem não vinculativa não são suficientes. A liberdade e independência dos meios de comunicação social deve ser um critério vinculativo no quadro do relatório sobre o Estado de direito e do respetivo mecanismo.

1.5. O CESE acolhe favoravelmente as propostas para reforçar e defender a independência editorial, ao mesmo tempo que insiste na necessidade de preservar a independência dos jornalistas e dos editores.

1.6. Os meios de comunicação social públicos só fazem sentido se forem imparciais e totalmente independentes da influência política. A existência de recursos financeiros adequados e estáveis constitui uma salvaguarda crucial a este respeito, desde que um sistema de controlos adequado assegure a eficácia da despesa.

1.7. O CESE considera que importa dispor de requisitos vinculativos em matéria de transparência da propriedade dos meios de comunicação social. No caso dos meios de comunicação social de pequena dimensão, os requisitos estabelecidos não devem acarretar encargos administrativos excessivos.

1.8. O CESE manifesta a sua preocupação com a falta de independência de algumas entidades reguladoras nacionais e apela à criação de um quadro que garanta a sua independência.

1.9. O CESE congratula-se com a criação do Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social, mas insiste na sua total independência, uma vez que a UE deve ser um modelo de boas práticas quando se trata de alcançar a plena independência das entidades reguladoras nacionais. A participação nesse organismo de entidades reguladoras nacionais que não sejam independentes seria imprudente.

1.10. O CESE sublinha a importância da transparência em todos os processos relacionados com a moderação de conteúdos em plataformas em linha de muito grande dimensão.

1.11. O CESE recomenda a definição de normas mínimas a nível da UE, em conformidade com as disposições em vigor da legislação da União em matéria de controlo das concentrações. Insta os legisladores a adotarem regulamentos vinculativos, no devido respeito da liberdade empresarial e evitando burocracia e custos desnecessários.

1.12. Sempre que as entidades reguladoras nacionais não avaliem de forma suficiente a concentração no mercado dos meios de comunicação social, a Comissão Europeia deve reagir em conformidade, aplicando as disposições em vigor da legislação da UE em matéria de controlo das concentrações.

1.13. O CESE acolhe com agrado os requisitos de transparência vinculativos no que se refere à afetação de publicidade estatal.

1.14. O CESE congratula-se com o acompanhamento anual e apela à consulta das partes interessadas pertinentes e da sociedade civil. Propõe alargar o âmbito do acompanhamento e incluir quaisquer outros aspetos pertinentes para a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social.

## 2. Observações na generalidade

2.1. O CESE reitera a sua recente tomada de posição quanto à importância da liberdade e diversidade dos meios de comunicação social para a democracia liberal e o Estado de direito, que todos os Estados-Membros se comprometeram a respeitar através da ratificação dos Tratados da UE, conforme indicado no Parecer de Iniciativa abrangente — Assegurar a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social na Europa <sup>(1)</sup>, no Parecer — Plano de Ação para a Democracia Europeia <sup>(2)</sup> e no Parecer — Iniciativa de combate à litigância de má-fé contra jornalistas e defensores dos direitos <sup>(3)</sup>.

2.2. No seu discurso sobre o estado da União de 2021 <sup>(4)</sup>, a presidente da Comissão Europeia Ursula von der Leyen assinalou, justamente, que a informação é um bem público. Na ausência de acesso livre a informações independentes e fiáveis, os cidadãos da UE veem-se impedidos de exercer o seu direito de participar na vida democrática da União, salvaguardado pelo artigo 10.º do TUE.

2.3. De um modo geral, a Europa continua a ser um continente com meios de comunicação livres e diversificados. No entanto, desenvolvimentos recentes no seio da UE são motivo de preocupação. No que diz respeito a salvaguardas regulamentares eficazes para proteger a liberdade dos meios de comunicação, a proteção dos jornalistas continua a ser uma preocupação central, designadamente devido à falta de instrumentos para fazer face às ações judiciais estratégicas contra a participação pública. O Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social de 2022 <sup>(5)</sup> também constatou que de

---

<sup>(1)</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Assegurar a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social na Europa» (parecer de iniciativa) (JO C 517 de 22.12.2021, p. 9).

<sup>(2)</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o plano de ação para a democracia europeia [COM(2020) 790 final] (JO C 341 de 24.8.2021, p. 56).

<sup>(3)</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública») [COM(2022) 177 final — 2022/0117 COD] (JO C 75 de 28.2.2023, p. 143).

<sup>(4)</sup> Comissão Europeia, discurso de 2021 sobre o estado da União proferido pela presidente Ursula von der Leyen, Estrasburgo, 15 de setembro de 2021.

<sup>(5)</sup> Instituto Universitário Europeu de Florença, Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação Social, *Application of the Media Pluralism Monitor in the European Union, Albania, Montenegro, the Republic of North Macedonia, Serbia and Turkey in the year 2021* [Aplicação do Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social na União Europeia, na Albânia, no Montenegro, na República da Macedónia do Norte, na Sérvia e na Turquia no ano 2021], San Domenico di Fiesole, 2022.

todas as áreas analisadas, o pluralismo do mercado é a que está exposta ao nível de risco mais elevado. Uma vez que nos últimos anos não houve progressos a nível da independência política, o estudo realça que, na maioria dos países, a falta de mecanismos eficientes para proteger a autonomia editorial é um importante obstáculo a melhorias nesta área.

2.4. Para além das ameaças internas à liberdade dos meios de comunicação social, a UE vê-se confrontada com interferências externas que visam manipular os debates públicos na Europa. Num contexto de agravamento das tensões geopolíticas, a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social representa um importante contributo para a resiliência da UE face a ameaças externas.

2.5. No entanto, alguns desenvolvimentos positivos revelam que a legislação da UE também pode marcar a diferença. O Monitor do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social de 2022 identificou desenvolvimentos positivos em quatro países no que se refere ao indicador «Proteção do direito à informação», atribuindo-os à transposição da Diretiva (UE) 2019/1937<sup>(6)</sup> relativa à proteção dos denunciantes.

2.6. Por conseguinte, o CESE saúda, em princípio, a iniciativa da Comissão relativa a um Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social<sup>(7)</sup>, bem como a sua recomendação sobre salvaguardas internas para a independência editorial e a transparência da propriedade no setor dos meios de comunicação social<sup>(8)</sup>, que considera o passo lógico seguinte para proteger a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, e, por inerência, a democracia liberal na UE.

2.7. O CESE sublinha que importa assegurar que o Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social produza efeitos diretos, pelo que questiona se a abordagem baseada em instrumentos não vinculativos subjacente à recomendação é uma forma eficaz de alcançar os objetivos do mesmo. Simples recomendações não bastarão para garantir a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social nos Estados-Membros. A liberdade e independência dos meios de comunicação social deve ser um critério vinculativo tanto no quadro do relatório sobre o Estado de direito como para efeitos de acionamento do mecanismo em Estados-Membros cujos governos violem as liberdades e a independência dos meios de comunicação social.

2.8. A base jurídica para o regulamento é o artigo 114.º do TFUE, que permite a aproximação das disposições legislativas nacionais que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Uma vez que os problemas e insuficiências subjacentes possuem um caráter fortemente político e estão relacionados com o funcionamento de sistemas democráticos assentes no Estado de direito, o CESE indaga-se se a concretização do mercado interno dos meios de comunicação social será suficiente para proteger a liberdade e o pluralismo de tais meios.

2.9. A proposta de regulamento tem cinco objetivos diferentes: a) harmonizar as regras e procedimentos nacionais para superar os obstáculos que impedem que as empresas de comunicação social operem e invistam no mercado interno; b) eliminar os obstáculos invisíveis que limitam o investimento dos editores estrangeiros nos mercados locais nacionais; c) reforçar a liberdade editorial de todos os meios de comunicação social, sem que tal limite os direitos dos editores privados; d) garantir a independência dos meios de comunicação social públicos através do estabelecimento de mecanismos permanentes livres da influência dos políticos; e) regular a afetação dos recursos económicos, ou seja, a publicidade estatal. O CESE questiona a hierarquização dos objetivos enumerados. Considera que o principal objetivo deve ser a preservação ou a restauração da liberdade e diversidade dos meios de comunicação social, e não questões económicas, a menos que estejam claramente relacionadas com a liberdade dos meios de comunicação social.

2.10. Resulta claro do regulamento que a Comissão pretende colocar a tónica nas «distorções» do mercado interno e facilitar uma maior concorrência transfronteiriça no mercado dos meios de comunicação social, sobretudo no que toca aos serviços de comunicação social audiovisual e à partilha de vídeos. Nesse sentido, o regulamento tem um âmbito de aplicação muito mais limitado do que o seu título deixa antever. O CESE considera que esta abordagem é insuficiente para defender e, quando necessário, restaurar eficazmente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, que estão a ser atacados em quase todos os Estados-Membros, e que foram basicamente abolidos em determinadas situações graves, com todas as consequências devastadoras que daí decorrem para o trabalho e a segurança dos jornalistas e para a integridade do debate público e das informações. A abertura do mercado torna necessária a aplicação de normas idênticas em matéria de proteção da liberdade de expressão, para garantir que o acesso mais alargado ao mercado não conduz à monopolização deste por intervenientes estrangeiros, principalmente nos países mais pobres.

---

<sup>(6)</sup> Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (JO L 305 de 26.11.2019, p. 17).

<sup>(7)</sup> COM(2022) 457.

<sup>(8)</sup> Recomendação (UE) 2022/1634 da Comissão, de 16 de setembro de 2022, sobre salvaguardas internas para a independência editorial e a transparência da propriedade no setor dos meios de comunicação social (JO L 245 de 22.9.2022, p. 56).

2.11. O CESE acolhe favoravelmente as propostas para reforçar e defender a independência editorial, insistindo ao mesmo tempo na necessidade de salvaguardar a independência dos jornalistas e dos editores, ou seja, o direito destes últimos a definirem uma linha editorial de publicação. O CESE constatou uma crescente influência política e económica em vários países da UE, tanto nos meios de comunicação social públicos como nos privados com estreitas ligações ao poder. Tal é incompatível com o papel dos meios de comunicação enquanto «quarto poder». O regulamento não especifica de que forma é possível conciliar a independência editorial com os direitos e interesses legítimos dos editores/proprietários de meios de comunicação social privados.

2.12. O CESE é a favor de medidas que aumentem a resiliência contra a manipulação da informação e a ingerência estrangeiras, desde que tal não afete a liberdade de expressão no seio da União Europeia.

2.13. O Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social identifica a necessidade de financiamento do setor dos meios de comunicação social, conforme assinalado pelo CESE no seu Parecer — Assegurar a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social na Europa<sup>(9)</sup>. No entanto, os instrumentos disponíveis ainda não permitem garantir um jornalismo de qualidade e a diversidade dos meios de comunicação social nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, o CESE considera que a melhor forma de garantir a liberdade dos meios de comunicação social é através de um quadro regulamentar que permita que estes se autofinanciem através da sua oferta no mercado. Os meios de comunicação social públicos só fazem sentido se forem imparciais e totalmente independentes de influências políticas, caso contrário o financiamento público pode conduzir às mais variadas formas de abusos e manipulações dos governos. Qualquer projeto de financiamento dos meios de comunicação social deve assentar em regras altamente transparentes e na prestação de garantias de independência política aos jornalistas.

2.14. O CESE apoia o relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa<sup>(10)</sup> e o forte apelo nele contido à promoção da independência e do pluralismo dos meios de comunicação social (proposta 27, ponto 1, e proposta 37, ponto 4), que a Comissão refere sem respeitar a priorização inerente às propostas.

### 3. Observações na especialidade

3.1. O CESE congratula-se com o direito dos destinatários e dos fornecedores de serviços de comunicação social de «receber uma variedade de conteúdos noticiosos e relativos à atualidade, produzidos no respeito da liberdade editorial dos fornecedores de serviços de comunicação social, em benefício do discurso público», tal como previsto no artigo 3.º.

3.2. O CESE questiona o estreito âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), que apenas aborda a instalação de *software* espião (apenas «produto[s] com elementos digitais»), e propõe a proibição da instalação de quaisquer dispositivos ou tecnologias passíveis de ser utilizados para fins de vigilância.

3.3. O CESE frisa a importância de prever salvaguardas com vista à independência dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social, bem como de garantir recursos financeiros adequados e estáveis para os mesmos (artigo 5.º); no entanto, deve ser implementado um sistema de controlos eficaz que assegure a eficácia da utilização dos recursos. O CESE considera que um organismo independente é a melhor opção no que toca à definição do montante adequado de financiamento necessário para permitir que os fornecedores de serviços públicos de comunicação social desempenhem a sua missão, desde que a nomeação desse organismo seja isenta de motivações políticas. As atuais tendências de politização do financiamento dos fornecedores de serviços públicos de comunicação social representam uma ameaça significativa à liberdade dos meios de comunicação social.

3.4. O CESE considera que os deveres dos fornecedores de serviços de comunicação social definidos no artigo 6.º, n.º 1, não são suficientes para assegurar a transparência da propriedade dos meios de comunicação social. A falta de transparência no que toca à propriedade dos meios de comunicação social é uma razão importante para a falta de liberdade editorial e de jornalismo de qualidade (em consonância com normas jornalísticas). Os fornecedores de serviços de comunicação social e as plataformas em linha devem assegurar a transparência da sua propriedade perante os utilizadores dos meios de comunicação social. A proteção dos dados e da privacidade não deve ser um obstáculo à transparência da propriedade dos meios de comunicação social. No caso dos meios de comunicação social de pequena dimensão, os requisitos estabelecidos não devem acarretar encargos administrativos excessivos.

<sup>(9)</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre o tema «Assegurar a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social na Europa» (parecer de iniciativa) (JO C 517 de 22.12.2021, p. 9).

<sup>(10)</sup> Conferência sobre o Futuro da Europa, «Report on the final outcome» [Relatório sobre o resultado final], maio de 2022.

3.5. O CESE recomenda que os requisitos de transparência vinculativos a que se refere o ponto 20 da recomendação da Comissão sejam complementados pelos requisitos adicionais referidos nos pontos 4.1 a 4.6 do anexo da recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre o pluralismo dos meios de comunicação social e a transparência da respetiva propriedade <sup>(11)</sup>.

3.6. O CESE entende que existe um certo perigo de a abordagem da recomendação da Comissão baseada em instrumentos não vinculativos resultar numa manta de retalhos regulamentar prejudicial para a integridade do mercado comum e para os objetivos da diretiva.

3.7. O CESE considera que a referência do artigo 7.º aos requisitos constantes do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE <sup>(12)</sup> é demasiado vaga para assegurar a independência das autoridades ou entidades reguladoras nacionais. Por conseguinte, recomenda que se defina um quadro que assegure a independência das entidades reguladoras nacionais e insta à criação de instrumentos para corrigir qualquer situação de falta de independência das mesmas.

3.8. O CESE considera inaceitável que um representante de uma autoridade ou entidade nacional que não seja totalmente independente participe no processo decisório do Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social proposto. A fim de avaliar a independência das autoridades ou entidades nacionais, é necessário definir critérios claros no regulamento.

3.9. O CESE não considera que o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social proposto seja independente da Comissão Europeia, e insta o legislador europeu a assegurar a sua plena independência. Caso não seja plenamente independente da Comissão Europeia, o comité não poderá desempenhar quaisquer funções de supervisão ou regulamentação.

3.10. O CESE recomenda que o artigo 10.º, n.º 5, passe a ter a seguinte redação: «A Comissão designa um representante no Comité. O representante da Comissão pode participar nas reuniões do Comité, sem direito de voto».

3.11. O CESE recomenda que o artigo 10.º, n.º 6, passe a ter a seguinte redação: «O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões».

3.12. No que se refere ao artigo 11.º, o CESE opõe-se à decisão da Comissão de escolher a subopção A, que consiste em criar um Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social apoiado por um secretariado da Comissão. A independência do comité só pode ser garantida ao abrigo da subopção B, ou seja, a criação de um Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social assistido por um gabinete da UE independente.

3.13. O CESE saúda o diálogo estruturado com todas as partes interessadas e, de forma explícita, com a sociedade civil, conforme mencionado no primeiro parágrafo do artigo 12.º. Enquanto representante dos setores mais importantes da sociedade civil (incluindo os parceiros sociais), o CESE pode contribuir para este diálogo estruturado através dos seus conhecimentos especializados.

3.14. O CESE saúda a cooperação estruturada entre as autoridades e entidades reguladoras nacionais, que inclui a assistência mútua. No entanto, o CESE recomenda que o âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, seja alargado para além dos riscos para o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social ou dos riscos para a segurança pública e a defesa, de modo a abarcar também outros riscos para a liberdade e a diversidade dos meios de comunicação social, bem como riscos para a independência política das autoridades e entidades reguladoras.

3.15. O CESE acolhe favoravelmente os esforços com vista a uma melhor proteção dos conteúdos de fornecedores de serviços de comunicação social em plataformas em linha de muito grande dimensão, conforme previsto no artigo 17.º, e sublinha a importância da transparência de todos os processos relacionados com a moderação de conteúdos em plataformas em linha de muito grande dimensão, desde que essa obrigação de transparência não afete o funcionamento dessas plataformas. O CESE congratula-se com o diálogo estruturado previsto no artigo 18.º e salienta a importância de envolver a sociedade civil na análise da aplicação do artigo 17.º.

3.16. O CESE saúda o facto de o artigo 19.º prever o direito de os utilizadores personalizarem as predefinições dos meios de comunicação social audiovisual. Para o exercício efetivo desse direito, é fundamental assegurar a facilidade de utilização dos dispositivos e/ou das interfaces de utilizador. No entanto, não se deve prejudicar a capacidade operacional dos fabricantes e criadores, nem limitar o seu desenvolvimento futuro. A conceção desses dispositivos e interfaces deve assentar na facilidade de utilização e numa linguagem simples.

<sup>(11)</sup> Council of Europe, Recommendation CM/Rec(2018)1[1] of the Committee of Ministers to member States on media pluralism and transparency of media ownership, 7 March 2018, [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectId=0900001680790e13).

<sup>(12)</sup> Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

3.17. O CESE propõe ainda que seja conferido ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (ao abrigo do artigo 20.º, n.º 4) o direito de elaborar um parecer de iniciativa nos casos em que uma medida legislativa, regulamentar ou administrativa nacional seja suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno dos serviços de comunicação social.

3.18. O CESE manifesta mais uma vez a sua preocupação por considerar que uma abordagem exclusivamente baseada no mercado não é suficiente para garantir o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social na Europa. Embora concorde que a dimensão das empresas presentes no mercado dos serviços de comunicação social pode contribuir para a sustentabilidade económica dos fornecedores de serviços de comunicação social, o CESE saúda o facto de a Comissão Europeia reconhecer que as concentrações no mercado dos meios de comunicação social podem representar uma ameaça significativa para a liberdade e o pluralismo de tais meios.

3.19. O CESE acolhe favoravelmente as medidas propostas no artigo 21.º com vista a aumentar a transparência das concentrações no mercado como primeiro passo para fazer face às ameaças à liberdade e ao pluralismo dos meios de comunicação social que decorrem das concentrações no mercado dos meios de comunicação social. As concentrações no mercado dos meios de comunicação social não têm forçosamente um efeito negativo na liberdade e diversidade desses meios. É esse o caso, por exemplo, quando contribuem para a sobrevivência de meios de comunicação de menores dimensões. Todavia, é necessário combater tais concentrações caso conduzam a monopólios da informação. A UE tem de tomar medidas, em especial, contra o domínio do mercado por parte de magnatas e oligarcas que, muitas das vezes, nutrem relações estreitas com políticos destacados do país em questão, ou até com governos de países terceiros.

3.20. O CESE recorda que os mercados dos meios de comunicação social continuam altamente fragmentados e apela a que a concentração no mercado seja medida não apenas por referência ao mercado nacional de serviços de comunicação social, mas também por referência aos mercados fragmentados a nível infranacional ou distrital. A concentração no mercado dos meios de comunicação social em distritos com apenas um meio de comunicação social regional representa uma ameaça significativa à liberdade e pluralismo desses meios.

3.21. O CESE considera que as orientações a emitir pela Comissão sobre os «fatores ter em conta na aplicação dos critérios de avaliação do impacto das concentrações no mercado dos meios de comunicação social» são insuficientes para assegurar a comparabilidade das avaliações a nível de toda a UE. O CESE recomenda a definição, para tais avaliações, de normas mínimas à escala da UE que devem ser respeitadas em todos os Estados-Membros. Os Estados-Membros são convidados a complementar esses requisitos mínimos da UE com avaliações mais pormenorizadas e aprofundadas.

3.22. Contudo, os requisitos de transparência não vinculativos não bastam para fazer face à atual ameaça que as concentrações no mercado representam para a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Consequentemente, o CESE insta os legisladores europeus a adotarem regulamentação vinculativa sobre a concentração dos meios de comunicação social, respeitando devidamente a liberdade das decisões empresariais. Tal regulamentação não pode, no entanto, acarretar mais burocracia e procedimentos onerosos para os meios ou instituições de comunicação social.

3.23. O CESE recomenda ainda que seja conferido ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social (ao abrigo do artigo 22.º) o direito de elaborar um parecer de iniciativa «[n]a ausência de uma avaliação ou consulta nos termos do artigo 21.º». Não basta delegar nos Estados-Membros a tarefa de avaliar as concentrações no mercado, pois alguns governos apoiam ativamente tais concentrações com vista a silenciar vozes críticas e meios de comunicação da oposição.

3.24. O CESE recorda que mesmo que se limitem a partes específicas do mercado comum — a nível nacional, regional ou até distrital —, as distorções no mercado interno dos serviços de comunicação social afetam, ainda assim, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Em todos esses casos, o comité deve ter o direito de iniciar uma avaliação da concentração no mercado, caso as autoridades ou entidades regulamentares nacionais não o façam.

3.25. O CESE recomenda que seja atribuída ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social a tarefa de realizar avaliações de outras ameaças à liberdade e pluralismo dos meios de comunicação social, caso tais avaliações não sejam efetuadas pelas autoridades ou entidades reguladoras nacionais.

3.26. O CESE saúda os requisitos de transparência vinculativos estabelecidos no artigo 24.º no que se refere à afetação de publicidade estatal. No entanto, considera que o facto de as entidades territoriais com mais de um milhão de habitantes estarem isentas dos requisitos constitui uma lacuna que permite evitar a transparência. Reconhecendo que os encargos administrativos relacionados com os requisitos de prestação de informações têm de ser proporcionados, o CESE propõe a definição de um limiar mínimo para o montante de despesa realizada por um governo nacional, regional ou local. Se a despesa anual total consagrada por uma entidade à publicidade estatal for inferior a esse limiar, os requisitos de transparência não são aplicáveis.

3.27. O CESE saúda o acompanhamento anual previsto no artigo 25.º e apela à consulta das partes interessadas pertinentes e da sociedade civil no âmbito desse exercício. No entanto, considera o exercício de acompanhamento insuficiente, pelo facto de estar limitado ao funcionamento do mercado interno dos serviços de meios de comunicação social. Por conseguinte, o CESE propõe que o âmbito de aplicação do exercício de acompanhamento seja alargado, para que passe também a abranger quaisquer outros aspetos pertinentes para a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social. O CESE recomenda que seja atribuída ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social a tarefa de desenvolver um conjunto de indicadores para o exercício de acompanhamento.

Bruxelas, 14 de dezembro de 2022.

*A Presidente*  
*do Comité Económico e Social Europeu*  
Christa SCHWENG

---